



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº : 133 /2007
PROCESSO Nº: 2005/7100/500050
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1473
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: VIGENOR FERREIRA DOS SANTOS
INSC. ESTADUAL Nº: 29.055.648-1

EMENTA: Abate e comercialização de gado bovino para consumidor final. Omissão de recolhimento do ICMS. Direito à redução de base de cálculo no percentual de 58,82%. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/001638 e absolver o sujeito passivo da importância de R\$ 4.458,34 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, trinta e quatro centavos), referente ao contexto 4.11. O Sr. Vítor Antonio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de janeiro 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: Versa o presente auto de infração sobre a exigência de ICMS relativo ao abate de gado feita pelo sujeito passivo, comercializada diretamente à consumidor final sem efetuar o recolhimento do imposto devido, conforme comprova notas fiscais de vendas emitidas e lançadas no livro próprio como saídas não tributadas.

Inconformada, a Autuada apresenta impugnação, alegando que adquiriu o gado bovino diretamente do produtor e fez o recolhimento em nome da pessoas física, não tendo lançado as notas fiscais, devido a impossibilidade legal e ao comercializar o produto emitiu notas fiscais da pessoa jurídica. Argumenta também, não ser cabível o total da penalidade aplicada, tendo em vista que o ICMS sobre o gado bovino é aplicado à alíquota de 17%, mas, sobre uma base de cálculo reduzida para 41,18% do valor da operação, o que ocasionaria uma base de cálculo no valor de R\$ 18.360,51. com ICMS a recolher no valor de R\$ 3.121,28 (três mil, cento e vinte e um reais, vinte e oito centavos) e não o valor



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

originário de R\$ R\$ 7.579,62 (sete mil, quinhentos e setenta e nove reais, sessenta e dois centavos).

A julgadora de primeira instância acata as alegações do contribuinte e julga procedente o auto de infração em epígrafe, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.121,28 (três mil, cento e vinte e um reais, vinte e oito centavos), mais acréscimos legais.

Visto que o sujeito passivo não impetrou recurso voluntário e nem recolheu o valor da condenação, e considerando que é definitiva a decisão de primeira instância, quando esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha interposto, o chefe do CAT determinou o prosseguimento ao feito, tão somente em relação à parte sujeita ao reexame necessário, relativa ao contexto 4.11 no valor de R\$ 4.458,34, como proposto.

Em análise aos autos, verifica-se que razão cabe a Autuada, quando alega a ausência da redução de base de cálculo nas operações por ela praticada, visto que está prevista no art. 23, incisos XVI, alínea “e”, item “2”, do Regulamento do ICMS, senão vejamos:

Art. 23. *Ressalvados os casos expressamente previstos em regulamento, a base de cálculo do ICMS em relação ao valor da operação ou prestação, nas seguintes hipóteses, será de:*

.....
XVI – 41,18%, em opção ao sistema normal de tributação, nas operações e prestações internas, realizadas por contribuintes deste Estado com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI/TO, observados os §§ 6º a 10º, se praticadas por estabelecimentos (Lei 1.350/02): Redação dada pelo Decreto 2.306, de 20.12.04.

.....
e) comerciais, nas saídas de produtos comestíveis em estado natural, defumados ou resfriados, congelados ou temperados, resultantes do abate de (Lei 1.303/02): (Redação dada pelo Decreto 1.615/02 de 17.10.02)

1. aves;
2. bovinos.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Neste sentido, a base de cálculo informada no campo 4.8 do auto de infração deverá ser de R\$ 18.360,51 e, conseqüentemente, o valor originário descrito no campo 4.11 será de R\$ 3.121,28. A parte que deverá ser absolvida corresponde ao valor de sendo esta parte a diferença entre o valor da condenação e o valor originária constante da inicial.

Ante o exposto, em reexame necessário, voto pela procedência em parte do auto de infração nº 2005/001638, para absolver a Recorrida do valor de R\$ 4.458,34, tendo em vista já ter se tornado definitiva a decisão de primeira instância que condenou o contribuinte ao pagamento do valor de R\$ 3.121,28(três mil, cento e vinte e um reais, vinte e oito centavos), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário